

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de Servidores do Poder Legislativo do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV dos seus servidores, com o objetivo de, no interesse do serviço público, propiciar a adequação do quadro de recursos humanos às reais necessidades da Administração.

Art. 2º - Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV os servidores públicos do Poder Legislativo Estadual, ocupantes de cargos ou funções, exceto aqueles que:

I - estejam em cumprimento de estágio probatório;

II - tenham sido admitidos sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou processo penal que, pela natureza da infração imputada, possa dar ensejo à cominação de pena que importa na perda do cargo ou função pública;

IV - venham a ser exonerados ou dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual antes do deferimento do pedido de adesão ao programa;

V - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo ou função pública;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde;

VII - tenham sido contratados por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VIII - titularizam exclusivamente cargos de provimento em comissão, salvo se estáveis no Poder Legislativo Estadual, em razão do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de adesão ao programa de Desligamento Voluntário - PDV do servidor que, durante o período de sua apreciação, apresentar quaisquer dos impedimentos referidos neste artigo.

Art. 3º - O período de vigência do Plano de Desligamento Voluntário - PDV é de sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Mesa Diretora.

Parágrafo único - O período de vigência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser interrompido, a critério da Mesa Diretora.

Art. 4º - O servidor que tenha ingressado com requerimento de aposentadoria, cujo ato ainda não haja sido publicado no Órgão Oficial, poderá participar do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, mediante a apresentação de prova formal do acolhimento de sua desistência do pedido de aposentadoria.

Art. 5º - O servidor que esteja, ou tenha sido afastado, sem prejuízo da respectiva remuneração, para frequentar curso na forma da legislação específica, poderá aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, nos termos do que dispôr Ato da Mesa Diretora definindo a forma de quitação das despesas suportadas pelo erário.

Art. 6º - Serão indeferidos e publicados no Órgão Oficial os pedidos de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV em desacordo com o disposto nesta Lei, ficando assegurada a interposição de recurso único, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação do indeferimento.

Art. 7º - O servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data de publicação de sua exoneração ou dispensa.

Parágrafo único - O ato de exoneração ou dispensa dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV será publicado no Órgão Oficial, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contado da data de protocolo do pedido de adesão ao programa.

Art. 8º - Ao Servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, será pago o valor equivalente a duas vezes a sua maior remuneração, por ano de efetivo trabalho no Poder Legislativo Estadual, considerando-se como ano a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo único - Sobre o valor da indenização não incidirá descontos relativos à contribuição para o Instituto de Previdência e ao Imposto de Renda na Fonte, em razão do disposto no art. 14 da Lei Federal nº 9.468, de 10 de julho de 1997.

Art. 9º - A remuneração relativa aos dias trabalhados nos proporcionais do exercício em curso, quando devidos, serão quitados, mediante depósito em conta corrente, por meio da inclusão na folha de pagamento referente, no máximo, a do mês subsequente ao dia da publicação do ato de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único - Por ocasião do cálculo dos valores devidos ao servidor em razão do disposto nesta Resolução, serão deduzidos eventuais débitos do mesmo para com a Fazenda Estadual.

Art. 10 - Além dos incentivos a que se refere o art. 8º desta Resolução, os servidores que aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, após o desligamento farão jus aos seguintes benefícios:

I - continuidade de assistência médico-hospitalar, nos moldes em que já vinha sendo disponibilizada, extensiva a seus dependentes, a ser prestada pelo IPASEP, independentemente de contribuição, pelo prazo de um (01) ano contado da data do desligamento;

II - ticket alimentação pelo prazo de sessenta (60) dias após a data do desligamento.

Art. 11 - Os servidores que pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções, na forma prevista nesta Lei, não poderão ser nomeados, admitidos ou contratados para qualquer cargo ou função no Poder Legislativo Estadual durante o prazo de 8 (oito) anos, contado da exoneração ou dispensa, salvo se a nova nomeação se der em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 12 - No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração dos incentivos, nos termos desta Lei, não poderão ser reutilizado para o mesmo fim ou fruição de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 13 - Ficam extintos os cargos que vagarem de decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14 - A Secretaria Legislativa será responsável pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Resolução.

Art. 15 - Fica a Mesa Diretora autorizada a tomar as providências necessárias à execução desta Resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE SETEMBRO DE 2001.

Deputado MARTINHO CARMONA

Presidente

Deputado ZECA ARAÚJO

1º Secretário

Deputado BOSCO GABRIEL

2º Secretário

DOE Nº 29.548, de 27/09/2001.

DOAL Nº 855, ANO XVI, de 28/09 a 05/10/2001.

**\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial do Estado do Pará.**